



Nota SEI nº 48/2022/PGFN-ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato.

Análise do pedido de adesão do Estado do Amapá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conclusão pela **não conformidade**, eis que atendidas **apenas duas** medidas - **de ao menos 3** (três) necessárias - pelo Estado, na forma das manifestações das Adjuntorias desta PGFN.

Processo SEI nº 17944.102322/2022-59

1. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 185933/2022/ME ([25923445](#)), de 27 de junho de 2022, encaminha para análise o pedido de adesão do Estado do Amapá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

2. Pelo OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.0850/2022 GABINETE - SEFAZ (25657987), o Estado submete a conhecimento e avaliação os atos normativos aprovados pela Assembleia Legislativa e que fundamentam, em sua ótica, o deferimento do pleito nesse particular.

Assim, seguem as Leis do Estado do Amapá atendendo as medidas de ajuste financeiro previstas na Lei Complementar nº 159/2017; a Lei nº 2566 de 09 de Junho de 2021, que autoriza o ingresso do ente estadual no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, previsto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 178 de 13 de Janeiro de 2021, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.819/2021.

1. LEI nº 2.659 de 02 de Abril de 2022 (anexo o Diário Oficial nº 7.640 da publicação da Lei), que Institui a Câmara de Conciliação para pagamento de precatórios do Estado do Amapá, e Lei nº 2.658 de 02 de abril de 2022, mediante celebração acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais (incluindo precatórios), preenchendo assim os quesitos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 159 de 2017 (pela redação da Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021), e Decreto nº 2.701 de 06 de junho de 2022, que fixa o deságio de 40% para o leilão de pagamento dívidas (precatório);

2. Lei n. 2.696 de 05 de Maio 2022 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021 – e autoriza a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, preenchendo assim o quesito do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159 de 2017;

3. Lei Complementar n. 0134 de 29 de dezembro de 2021 (art. 31-A e seguintes), que dispõe sobre o regime complementar de previdência social do Estado do Amapá, e estabelecem disposições transitórias nos termos da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, preenchendo assim o quesito do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 159 de 2017;

4. Lei Estadual n. 2.166 de 17 de abril de 2017, que autoriza a União a desestatizar Companhia de Eletricidade do Amapá, e demais documentos disponíveis no portal do BNDES (<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/processosencerrados/desestatizacao-companhia-de-eletricidade-do-amapa>), bem como a concessão para universalização do saneamento nas áreas urbanas dos 16 municípios, com amparo no marco legal nacional e respectivos instrumentos para gestão compartilhada do Estado com municípios, com documentação integral prevista no portal

(<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>). O processo de privatização da distribuição de energia (CEA), realizado em conjunto com a União, preveniu uma liquidação em desfavor do Estado do Amapá de aprox. R\$ 3 BI, e foi concluída em novembro de 2021, com a assinatura do contrato e transferência das ações. O relativo ao saneamento teve o contrato assinado em dezembro de 2021, com término da operação assistida e conclusão dos trabalhos prevista para junho de 2022, preenchendo assim o requisito no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 159 de 2017;

3. Nesta PGFN, as análises jurídicas foram realizadas pelas Coordenações-Gerais de Atos Normativos (CAN/PGACPNP), de Assuntos Financeiros (CAF/PGACFFSEO) e de Assuntos Societários (CAS/PGACFFSEO), nos limi de suas competências regimentais.

4. A **CAN/PGACPNP**, via **PARECER SEI Nº 10070/2022/ME(25975792)**, avalia questões relacionadas a sua atribuição e conclui pelo "cumprimento do requisito previsto no art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamentou o inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021".

5. A **CAF/PGACFFSEO**, por meio do **PARECER SEI Nº 10141/2022/ME(26010441)**, sob os aspectos estritamente jurídico-financeiros constantes dos atos normativos apresentados pelo Estado do Amapá, para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (incisos VI e VII), conclui:

"27. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a legislação apresentada pelo Estado do Amapá não atende ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto regulamentar.

28. Relativamente à Lei estadual nº 2.696 de 2022, entende-se, de igual modo, que esta não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021. Desse modo, com vistas ao cumprimento das exigências constantes da multicitada Lei Complementar e do Decreto regulamentar, deve o Estado do Amapá apresentar o conjunto de atos normativos que estabeleça, de forma efetiva, a adoção de gestão financeira centralizada pelo Poder Executivo, e fixe, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro."

6. A **CAS/PGACFFSEO**, através do **PARECER SEI Nº 10305/2022/ME(26111914)**, informa que, no que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**, o Estado do Amapá efetivamente se desincumbiu.

7. Após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro:

Dispositivo (LC 159/17)	Ato apresentado pelo Município	Parecer PGFN	Conclusão	Vide
Art. 2º, §1º, inciso I	Lei Estadual n. 2.166 de 17 de abril de 2017	PARECER SEI Nº 10305/2022/ME PGACFFSEO/CAS	CUMPRIDO	vide itens 4 a 9 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VI	Lei estadual nº 2658, de 02 de abril de 2022; Lei estadual nº 2659, de 02 de abril de 2022; e Decreto nº 2701, de 06 de junho de 2022	PARECER SEI Nº 10305/2022/ME PGACFFSEO/CAF	NÃO CUMPRIDO	vide itens 9 a 18 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VII	Lei nº 2.696 de 05 de maio 2022	PARECER SEI Nº 10305/2022/ME PGACFFSEO/CAF	NÃO CUMPRIDO	vide itens 19 a 26 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VIII	Lei Complementar n. 0134, de 29 de dezembro de 2021 (art. 31-A e seguintes)	PARECER SEI Nº 10070/2022/ME PGACPNP/CAN	CUMPRIDO	vide itens 6 a 14 do Parecer

Dispositivo (LC 159/17)	Ato apresentado pelo Município	Parecer PGFN	Conclusão	Vide

8. Assim, tendo sido atendidas apenas duas medidas, resta claro ainda não haver sido observada a exigência contida no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021 (que exige que o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemple "a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado [...] dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 (três) das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 [...]") (destacou-se).

Com essas considerações, submeto à aprovação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, para prosseguimento.

Brasília, 06 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN

APROVO. Encaminhe-se à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 06/07/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/07/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26204913** e o código CRC **0EF7064B**.